

GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 2408060002/EDUC-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), dedica o artigo 164 ao direito de recurso de impugnação do edital de licitação.

Direito de Impugnação:

Quem pode apresentar: Qualquer pessoa, física ou jurídica, com interesse na licitação.

Motivos:

Irregularidade na aplicação da NLLC;

Vício no edital.

Prazo: Até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Forma de apresentação: Protocolo eletrônico no órgão ou entidade licitante.

Procedimento:

Apresentação da Impugnação:

Deve conter os dados do impugnante, a licitação impugnada, os motivos da impugnação e as provas dos fatos alegados.

Análise pela Administração:

A administração tem 3 dias úteis para analisar a impugnação e respondê-la.

A resposta deve ser publicada no site oficial do órgão ou entidade licitante.

Decisão:

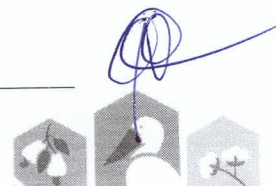
A administração decide acolher ou rejeitar a impugnação.

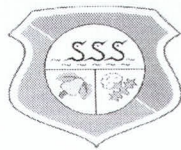
Se acolhida, o edital pode ser corrigido ou a licitação cancelada.

Se rejeitada, o impugnante pode apresentar recurso.

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;





GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
- 2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

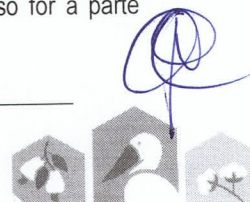
Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;





GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que a interessada intenta participar do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o edital supostamente frustra o interesse da impugnante no certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o edital da licitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

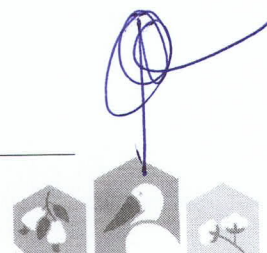
4. DOS PONTOS QUESTIONADOS:

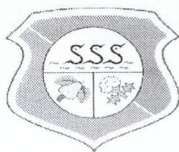
- 4.1. ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.255.998/0001-40 registrou:
- 4.1.1. Que o prazo de entrega dos itens é "prazo é abusivo, direcionador e impossível de ser cumprido".
- 4.1.2. Que a exigência de apresentação de amostras e laudos para todas as licitantes de "ilegal".
- 4.1.3. Como "indevida" a exigência editalícia de apresentação de Laudos Laboratoriais dos uniformes e calçados, registrando que tal exigência "não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos";
- 4.1.4. Pede que seja concedido efeito suspensivo ensejando na suspensão do certame e na republicação do edital;
- 4.1.5. Por fim, pede a Impugnação do Edital.
- 4.1.6. Não houve contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

5.1. DO PRAZO DE ENTREGA

Destaca-se o dever da administração em observar alguns princípios como os destacados acima, entre eles, o do Interesse Público, do Planejamento e da Celeridade.

É imperioso destacar que a burocracia processual do ponto de vista administrativo acaba por aumentar a lentidão no fim para qual um processo licitatório se destina: seleção da melhor proposta para a execução de um determinado objeto. Esse é um dos motivos que leva a administração buscar, juntamente com o Princípio da CELERIDADE, o mais rápido início da execução do objeto em questão, daí surge a principal necessidade de estipular prazos de entrega menores.

Registra-se ainda que a necessidade da contratante é extrema e devendo planejadamente ser executado o mais breve possível ainda nem levando em consideração a demora para a finalização do processo licitatório.

A importância de estabelecer prazos exequíveis para a entrega de produtos ou serviços em um processo licitatório está diretamente ligada à garantia da competitividade, da isonomia entre os licitantes, e da eficiência na administração pública. Prazos muito curtos podem restringir a participação de empresas, favorecendo apenas aquelas que já possuem condições prévias para atender à demanda, o que pode ferir o princípio da isonomia e comprometer a eficiência do serviço público.

No entanto, há situações em que a administração pública pode justificar prazos de entrega mais curtos, desde que haja uma necessidade urgente ou específica que demande tal celeridade. A jurisprudência tem reconhecido essas situações, desde que devidamente justificadas no edital.

O Acórdão TCU Nº 2.622/2013 – Plenário reconhece que prazos exíguos podem ser estabelecidos, desde que haja justificativa adequada no edital que demonstre a necessidade da administração pública. A decisão reforça que a administração deve sempre buscar o equilíbrio entre a celeridade e a competitividade. Considerando que o ano letivo já está em mais da metade de sua execução, o que torna a necessidade da contratação mais urgente ainda, tem-se justificada a urgência da necessidade e consequentemente o prazo estipulado.

É de bom alvitre registrar que o prazo com que a impugnante leva para confecção e entrega do objeto **não pode servir como parâmetro para determinar qual prazo deve ser exigido pelo Município de Tururu-CE, muito menos a realidade de outros municípios com demandas, condições e realidades totalmente adversa deste impugnante pode ser confrontada ou comparada.**

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho:

“o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Visa à licitação fazer com que os licitantes cumpram os ditames editalícios e normas propriamente exigidas com objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de produtos/materiais e serviços mais convenientes a seus interesses.





GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



Assim, as exigências estampadas no instrumento convocatório se fazem necessário, uma vez a necessidade do órgão público, que é de receber os produtos de acordo com o termo de referência previamente estudado e analisado pela parte técnica.

Entendemos, neste sentido, que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição "manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, **por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla**. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve-se verificar a possibilidade técnica e econômica ao definir as descrições técnicas dos objetos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

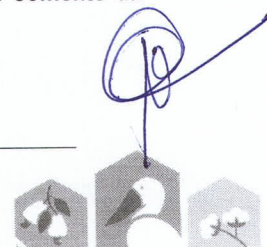
Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Após a explanação, em consonância com o Princípio da Razoabilidade e visando ampliar a disputa, **abre-se exceção, embora planejado para a exigência como está atualmente e não havendo ilegalidade na exigência**, define esta autoridade competente **aumentar o prazo inicial estabelecido para 10 dias úteis**, visando ainda a maior competitividade do certame, mas sem ferir excessivamente o planejamento e a necessidade real da Administração quanto a rapidez na entrega do objeto do processo em tela.

5.2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS PARA TODAS AS LICITANTES

Quanto a esse ponto não muito o que se alongar. A Administração admite que, por algum motivo confuso se estabeleceu tal exigência. Reconhecendo assim, e visando a consonância com o 17, § 3º da Lei nº 14.133/21 bem como do Acórdão 1.043/12-TCU, **ficará retificadamente exigida a apresentação de amostras somente da licitante provisoriamente vencedora e para fins de assinatura de contrato**.





GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



5.3. DA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS

Sobre esse ponto também não confrontamos os argumentos apresentados pela impugnante, sobretudo devido a ausência de amparo legal que sustente a manutenção da exigência, nem mesmo pelo próprio INMETRO, órgão regulador responsável, **ficando determinado assim, a retificada a exigência de que os laudos devam ser "emitidos no ano vigente"**.

5.4. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ALTERAÇÃO DO EDITAL

Solicitação será atendida, o que enseja na correção e consequentemente a republicação do edital, por meio de ADENDO MODIFICADOR.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** a Impugnação interposta pela licitante **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, amplamente já qualificada, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando, por fim, a retificação dos pontos acatados no Edital e seus anexos, para atender às decisões exaradas nesta peça.

Tururu-Ce, 23 de agosto de 2024.

RENATA MARIA FEITOSA CHAVES
ORDENADOR DE DESPESAS

